



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093568-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante DENIVAL RODRIGUES CORDEIRO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46669

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093568-65.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: MONGAGUÁ

AGRAVANTE: DENIVAL RODRIGUES CORDEIRO

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Policial militar. Benefício negado. Renda líquida mensal de R\$ 9.351,20. Falta de comprovação de hipossuficiência, sem indicativo de falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 28 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Silvio Roberto Ewald Filho, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, quanto à negativa de gratuidade e determinação de recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, fls. 295/296.

Busca o agravante o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares e pensionistas, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Sem o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 9.351,20, fls. 15, não comprovada situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, sem indicativo de falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator